



BÁRBARA LEITE DA SILVA

**LEI DA ANISTIA E A GUERRILHA DO ARAGUAIA:  
A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E  
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BÁRBARA LEITE DA SILVA

**LEI DA ANISTIA E A GUERRILHA DO ARAGUAIA:  
A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E  
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Taigoara Finardi

BÁRBARA LEITE DA SILVA

**LEI DA ANISTIA E A GUERRILHA DO ARAGUAIA:  
A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E O  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Taigoara Finardi  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

**LEI DA ANISTIA E A GUERRILHA DO ARAGUAIA: A CORTE INTERAMERICANA  
DOS DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>**

**AMNESTY LAW AND THE ARAGUAIA GUERRILLA: THE INTER-AMERICAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE SUPREME FEDERAL COURT<sup>2</sup>**

BÁRBARA LEITE DA SILVA<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O GOVERNO MILITAR NO BRASIL. 2.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA. 2.2 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO MILITAR. 3 LEI DA ANISTIA. 3.1 CONSTITUCIONALIDADE X CONVENCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA. 4 COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 4.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO. 4.2 O JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA. 5 O JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o valor jurídico da Lei nº 6.683/1979, conhecida como a Lei da Anistia, sobre o caso da Guerrilha do Araguaia, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, avaliar a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da referida lei. Com fulcro no contexto social em que a anistia foi concedida por meio da Lei é de se questionar se seu teor está de acordo com a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais do qual o Brasil faz parte, inclusive quanto às garantias e direitos fundamentais do ser humano. O presente artigo procura, à luz do direito positivado, demonstrar os principais aspectos que ensejam a inconveniência da Lei da Anistia, inclusive quanto ao perdão dos delitos cometidos pelos agentes do Estado na época ditatorial, a fim de que tais agentes não permaneçam impunes de seus atos por causa da vigência da Lei da Anistia.

**Palavras-chave:** Anistia; Ditadura Militar; Guerrilha do Araguaia; Corte Interamericana dos Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the legal value of Law No. 6,683 / 1979, known as the Amnesty Law, on the case of the Araguaia Guerrilla, which was tried by*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Me. Taigoara Finardi.

<sup>2</sup> Course Completion Work presented as partial requirement for obtaining the Bachelor Degree in Law, the North New Apucarana Faculty Law – FACNOPAR. Guidance by the Master Teacher Taigoara Finardi.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: barbaralsilva12@gmail.com.

*the Inter-American Court of Human Rights, as well as to evaluate the position of the Supreme Federal Court regarding that law. With a focus on the social context in which the amnesty was granted by means of the Law, it is questionable whether its content is in accordance with the Federal Constitution of 1988 and the International Treaties of which Brazil is a party, including the guarantees and fundamental rights of the human being. This article seeks, in the light of the positivized right, to demonstrate the main aspects that give rise to the unconventionality of the Amnesty Law, including the forgiveness of the crimes committed by State agents in the dictatorial era, so that such agents do not remain unpunished by their acts because of the enactment of the Amnesty Law.*

**Key word:** *Amnesty; Military Dictatorship; Guerrilla of Araguaia; Inter-American Court of Human Rights; Federal Court of Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo após anos da promulgação da Lei da Anistia, no qual concedeu perdão aos agentes do Estado pelo cometimento de crimes durante a ditadura militar, ainda há questionamentos acerca de sua validade e de seus efeitos, inclusive quanto à impunidade dos agentes do Estado.

Durante os anos de 1964 a 1979, o militarismo tomou conta do Brasil. Os presidentes da época passaram a ter poderes suficientes para suspender direitos civis e constitucionais, além de combater os guerrilheiros que eram contra as imposições do governo, usando desse poderio para praticar crimes contra a humanidade.

Durante o período militar, houve a criação de vários grupos guerrilheiros que atuavam contra o governo, entre eles os Guerrilheiros do Araguaia. Esses guerrilheiros foram mortos pelo Exército a mando do Estado, que executou uma chacina às margens do Rio Araguaia.

Ao final do período militar, houve a criação da Lei da Anistia, que além de trazer de volta os que foram exilados no país por serem contra o regime, ela perdoava os crimes cometidos durante a ditadura, considerados crimes conexos. A Lei da Anistia foi um marco histórico para a transição da democracia, todavia a criação por detrás dela trouxe impunidade aos agentes do Estado, gerando assim uma luta contra a vigência dessa lei.

Com a vigência da Lei da Anistia e a impunidade dos agentes, as famílias das pessoas que foram mortas próximo ao Rio Araguaia ajuízam uma ação contra o

Estado Brasileiro na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, na qual inicialmente, visa tentar um acordo com o Brasil, a fim de que revisem a Lei da Anistia.

Sem obter sucesso, a Comissão remete o processo para Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual condena o Brasil pela morte de 62 pessoas que estavam próximo ao Rio Araguaia e junto a isso, realiza o controle de convencionalidade, fazendo com que a Lei da Anistia perca seu valor jurídico e seus efeitos, determinando que o Estado brasileiro investigue os acontecimentos da época e julgue os autores dos crimes cometidos contra os direitos humanos.

Portanto, o presente trabalho pretende demonstrar o conflito da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à validade da Lei da Anistia e principalmente, questionar a constitucionalidade da Lei da Anistia, quanto aos crimes praticados pelos agentes do Estado e a garantia de impunidade recebida por eles por meio da Lei da Anistia.

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho foi o hipotético-dedutivo, baseando-se no contexto histórico que o país viveu e seus efeitos ao longo do tempo. Além disso, usou-se o método auxiliar comparativo-histórico, demonstrando a criação da Lei da Anistia na época de transição para a democracia, comparando-a com a decisão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Por fim utilizaram-se como metodologia de trabalho, referências bibliográficas e análises de documentos acerca dos casos apresentados.

## **2 O GOVERNO MILITAR NO BRASIL**

Durante os anos de 1964 a 1985 o Brasil viveu sob as imposições de um regime ditatorial. A sociedade da época teve parte de seus direitos constitucionais, cívicos e políticos restritos, além de enfrentar as forças militares no seu cotidiano.

O regime militar iniciou-se por meio de um golpe de Estado, realizado por militares para derrubar o presidente da época, João Goulart. Após o golpe, quem tomou a posse da presidência do Brasil foi Humberto Castelo Branco, o qual foi escolhido através de eleições indiretas e se tornou o primeiro presidente da ditadura militar.

O autor Marcus Bovo de Albuquerque Cabral menciona uma citação de autoria de Elio Gasparini, no qual afirmava que os atos de violência extrema, iniciaram-se antes do golpe de Estado de 1969, no qual dizia que:

O terrorismo político entrou na política brasileira na década de 1960 pelas mãos da direita. Antes mesmo da deposição de João Goulart, e sem nenhuma relação direta com as conspirações para derrubá-lo, militantes de extrema direita e oficiais do Exército atacaram a tiros o Congresso da UNE que se realizava em julho de 1962 no hotel 1quitandinha, em Petrópolis.<sup>4</sup>

O governo de Castelo Branco contava com o apoio dos Estados Unidos e empresas multinacionais, o que favorecia os interesses capitalistas dos norte-americanos. Também era um governo totalmente contra as ideologias socialistas, o que promoveu uma forte repressão policial contra várias entidades sociais, entre elas a União Nacional dos Estudantes (UNE), que foi invadida.<sup>5</sup> Nessa mesma linha, várias pessoas tiveram seus mandatos cassados, bem como, seus direitos políticos suspensos, entre elas, estavam os ex-presidentes: Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

Segundo Gilberto Cotrim em 1965 foram realizadas eleições para os governos estaduais. Nas eleições, a oposição saiu vitoriosa, tendo muitos eleitos. Diante disso, o governo federal decidiu tomar medidas mais repressivas e decretou o AI-2, no qual conferia poderes ao presidente da República para cassar mandatos e direitos políticos, bem como, extinguiu todos os partidos políticos, criando apenas dois: a Aliança Renovadora Nacional, conhecida como Arena, a fim de apoiar as ideias governamentais, e o Movimento Democrático Brasileiro, conhecido com MDB.<sup>6</sup>

Junto a isso, no governo de Castelo Branco, houve a criação da Lei de Segurança Nacional, que tinha como objetivo prender como inimigo da pátria qualquer um que contrariasse a ditadura militar.<sup>7</sup>

Após, sobreveio à criação dos atos institucionais 03 e 04, que extinguiram as eleições diretas para os governadores e prefeitos, bem como, dava ao governo poderes para a criação de uma nova Constituição. Portanto, com todos os poderes

---

<sup>4</sup> GASPARINI (2014) *apud* CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A Lei de Anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Habitus, 2018, p. 54.

<sup>5</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 475.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 476.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.476.

em mãos, o governo federal criou a Constituição de 1967, cujo objetivo era fortalecer o Executivo e enfraquecer os poderes Legislativo e Judiciário.<sup>8</sup>

Após a presidência de Castello Branco, entrou no poder o presidente Artur Costa e Silva, o qual instituiu o Ato Institucional 5 (AI-5), um dos atos institucionais mais repressivo e imoral daquele período. No governo Costa e Silva, as manifestações públicas cresceram drasticamente, o que levou a presidência a reagir, colocando em prática o AI-5. O Ato Institucional conferia poderes totais para reprimir e perseguir a oposição, podendo suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos, cassar mandatos parlamentares e suspender a garantia do habeas corpus<sup>9</sup>.

Apesar do AI-5 ter sido instituído no governo de Costa e Silva, foi no governo do presidente Médici – sucessor de Costa e Silva - que a tortura e a violência passaram a ser intensificadas naquele período.

Em 1969, Emílio Garrastazu Médici passou a governar o estado brasileiro. A era Médici foi um dos períodos mais difíceis daquela época, pois, além de toda repressão, tortura e violência, Médici instaurou o regime de censura nos meios de comunicação e passou a combater as guerrilhas que estavam no país. O autor Daniel Neves, em seu texto, faz uma citação das autoras Lilia Schwarcz e Heloísa Starling, no qual refletem exatamente o que as ações do governo naquele período representavam. Veja-se:

No Brasil, a prática da tortura política não foi fruto das ações incidentais de personalidades desequilibradas, e nessa constatação residem o escândalo e a dor. Era uma máquina de matar concebida para obedecer a uma lógica de combate: acabar com o inimigo antes que ele adquirisse capacidade de luta<sup>10</sup>.

A ditadura não admitia críticas nem oposição pacífica. Talvez, seja por isso, que houve a criação de vários grupos guerrilheiros. De acordo com José Humberto Gomes Barbosa, a guerrilha revidava as atrocidades dos militares. Realizavam sabotagem, bem como, realizaram o sequestro dos embaixadores dos Estados

---

<sup>8</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 476.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 476.

<sup>10</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia de Letras, 2015, p. 457. *apud*. SILVA, Daniel Neves. **Ditadura Militar no Brasil**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2020.



Unidos, o da Suíça e do cônsul Japonês que foram trocados por militantes presos, que depois seriam exilados em países como Chile, Cuba, França, etc<sup>11</sup>.

Posteriormente ao governo de Médici, sobreveio o governo de Ernesto Geisel, o qual estava disposto promover o restabelecimento da democracia, num processo “gradual, lento e seguro”. O sucessor de Geisel foi o presidente João Baptista Figueiredo, o qual se dispôs perante a sociedade da época a realizar a abertura política e devolver a democracia ao Brasil.

Nesse momento de redemocratização no país, os sindicatos se fortaleceram e reapareceram as primeiras greves operárias contra o achatamento dos salários, destacando-se a greve dos operários metalúrgicos em São Bernardo dos Campos. Além disso, começou a surgir os primeiros resultados positivos da democratização, como a anistia e o fim do bipartidarismo<sup>12</sup>.

Ao final do governo de João Baptista Figueiredo, o Brasil retornou ao seu estado civil e democrático com as eleições diretas, no qual elegeram Tancredo Neves como presidente do Brasil naquela época. Todavia, Tancredo não chegou a tomar posse da presidência da república, fazendo com que seu vice José Sarney se tornasse o presidente da nação. Foi no governo de José Sarney, que foi promulgada a atual Constituição Federal, no ano de 1988.

A era ditatorial foi uma das mais repressivas da história brasileira. Além das pessoas terem seus direitos políticos e constitucionais limitados, a repressão era fortemente presente no dia a dia da população. Analisando a linha do tempo, percebe-se que em cada mandato, a repressão fica mais forte e os direitos mais restritos. As pessoas não podiam manifestar-se contrárias as ideologias, pois seriam perseguidas e reprimidas, ou até mesmo, mortas.

## 2.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA

Como mencionado, o governo de Médici foi o auge da repressão militar, pois, a ditadura não admitia críticas e nem oposição. Diante disso, vários guerrilheiros atuavam contra o regime militar.

---

<sup>11</sup> BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: Memória, esquecimento e Ensino de História na região do conflito. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/398/1/Jos%C3%A9%20Humberto%20Gomes%20Barbosa%20%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>12</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 482.

Uma das guerrilhas que surgiram na época ditatorial denominava-se Guerrilha do Araguaia, justamente porque o lugar que os guerrilheiros se instalaram foi às margens do Rio Araguaia, na divisa de Tocantins e Pará. Existiam naquele grupo, cerca de 70 guerrilheiros, membros do Partido Comunista Brasileiro (PC do B) que lutavam contra o regime da época, com foco na luta armada.<sup>13</sup>

Em 1972, o Estado descobriu o paradeiro desses guerrilheiros e mandou cerca de 5 mil soldados do Exército até o local, a fim de que exterminassem qualquer pessoa que lá encontrava-se. Naquele período, Médici estava na presidência do país e por ordem expressa, determinou que ninguém saísse vivo daquele local<sup>14</sup>.

O massacre ocorrido às margens do Rio Araguaia não deixou nenhum registro, todos os que foram torturados e mortos nunca foram encontrados. Alguns tiveram seus corpos queimados, outros jogados ao rio, para que ninguém pudesse reconhecer tais indivíduos. Assim sendo, o próprio Estado massacrava os seus próprios cidadãos, pessoas de uma mesma pátria que lutavam pela retomada de seus direitos civis e constitucionais.

Com isso, as pessoas que realizaram àquela chacina juntamente de seus mandantes deveriam ter sido punidas por tais atos, todavia isso não aconteceu. Quando o Brasil estava retomando sua democratização, foi criada e promulgada a Lei da Anistia, que além de trazer de volta aqueles que foram exilados do país, ela anistiou os crimes cometidos no período ditatorial, fazendo com que ninguém fosse punido pelas práticas de tortura e mortes das vítimas naquele período.

Diante da anistia realizada, os militares da época não foram processados e julgados, o que caracterizou que não houve investigação quanto às mortes ocorridas na Guerrilha do Araguaia.

## 2.2 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO MILITAR

---

<sup>13</sup> CASAGRANDE, Lorenzo Brunelli. **Análise da Sentença do Caso Araguaia frente aos critérios da Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume8/arquivos\\_pdf/sumario/Lorenzo%20Casagrande.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Lorenzo%20Casagrande.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>14</sup> PINTO, Marcos José. **A condenação do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos/3>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo começou a se atentar mais acerca dos direitos humanos, eis que com a era Hitler no poder e a violação a dignidade das pessoas em busca de uma raça única, percebeu-se que humanidade necessitava de proteção de respaldo jurídico.

Em 1945, ao final da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas, elaborou uma Carta, na qual afirmava que:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>15</sup>

Observa-se que a partir disso, os países do mundo inteiro passaram a ver o ser humano, como sujeito de direitos fundamentais, inclusive quanto à dignidade humana. Mas afinal, o que são os direitos humanos?

De acordo com Valério Mazzuoli, a expressão direitos humanos está associada ao direito internacional público, ou seja, direitos humanos são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados por Estados que possuem o intuito de proteger os direitos civis e político, sociais e culturais, entre outros, das pessoas sujeitas à sua jurisdição.<sup>16</sup>

No Brasil, os direitos humanos são garantidos na Constituição Federal de 1988, considerado um grande avanço jurídico, já que o país passou por um regime militar. Todavia, apesar do amparo da Constituição Federal sobre tais direitos, há ainda muito desrespeito contra a Carta Magna.

Segundo Isabela Souza, os direitos fundamentais resguardos pela atual Constituição colocam o Brasil como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos, todavia, mesmo após décadas da promulgação da Constituição Federal, o Estado ainda possui

---

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. In: **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5esUnidas.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>16</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 02.

dificuldades de colocar esses princípios em prática, eis que vive em um estado permanente de violação aos direitos humanos.<sup>17</sup>

Por tantos anos, escuta-se que os princípios básicos de qualquer cidadão estão associados aos direitos humanos. Para o autor André Carvalho Ramos, “os direitos humanos asseguram uma vida digna, no qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade.”<sup>18</sup>

Analisando a explicação de direitos humanos e os acontecimentos históricos, percebe-se que as vítimas da ditadura militar tiveram seus direitos humanos totalmente ofendidos e mesmo depois de anos, tais direitos não vieram a ser resgatados pelo Estado. Porém, Gilberto Cotrim menciona que no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinado pelo Brasil, dizia que “ninguém será submetido à tortura ou castigo cruel, desumano ou degradante”.<sup>19</sup>

O autor ainda continua informando que:

Em vinte anos de regime militar, esse princípio foi ignorado pelas autoridades brasileiras. A pesquisa “Brasil Nunca Mais” (1964-1979) mostrou que quase uma centena de modos diferentes de tortura mediante agressão física, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicados aos presos políticos brasileiros.

[...]

O emprego da tortura foi peça essencial da engrenagem repressiva posta em movimento pelo regime militar que se implantou em 1964.

Portanto, percebe-se que a ideia de direitos humanos foi anulada na ditadura militar. As perseguições e a repressão tomavam conta das ruas brasileiras. Os direitos tornaram-se restritos aos indivíduos e quem viesse a questionar, poderia ser repreendido e torturado, sem poder exercer qualquer direito sobre sua vida. E mesmo com o fim da ditadura, a justiça não pode ser feita ante a criação da Lei da Anistia.

### 3 LEI DA ANISTIA

Como mencionado no capítulo anterior, a Lei da Anistia foi criada com o intuito trazer de volta aqueles que haviam sido exilados do país na época da

---

<sup>17</sup> SOUZA, Isabela. **A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>18</sup> RAMOS, André Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 41.

<sup>19</sup> ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais – um relato para a história**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 34-9 *apud*. COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 483.

ditadura militar, bem como, perdoar aqueles que praticaram crimes durante o regime.

O art. 1º da Lei nº 6.683/79, prevê que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>20</sup>

O artigo ainda continua, em seu § 1º, mencionando que “consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.<sup>21</sup>

Quando o presidente João Baptista Figueiredo assinou a referida norma, ele concedeu o perdão a todos que haviam praticados delitos naquela época por motivos políticos, bem como, determinou o retorno daqueles que haviam sido expulsos do país, abrindo assim, o espaço para a redemocratização do Brasil. De acordo com o autor Ricardo Westin, o projeto que deu origem a Lei da Anistia foi feita pela equipe do presidente João Figueiredo, o Congresso discutiu sobre o assunto e em poucos dias a lei estava aprovada.<sup>22</sup> Todavia, já naquela época a Lei da Anistia foi questionada quanto a sua aplicabilidade.

Apesar de a lei ter agradado os senadores e deputados da Arena, considerados como apoiadores do governo, a referida norma não foi favorável para a oposição. Os parlamentares do MDB questionavam dois problemas na referida norma. Primeiro, afirmavam que a anistia era restritiva, pois negava perdão aos terroristas que haviam sido condenados de forma definitiva. Naquela época, os terroristas eram

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683compilada.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683compilada.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>22</sup> WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 21 mar. 2020.

aqueles que, em ataque ao regime, haviam sido condenados pelos crimes de homicídios e sequestros<sup>23</sup>.

Um grupo de deputados do partido MDB tentou derrubar tal exclusão, a fim de garantir uma anistia ampla, geral e irrestrita, porém não houve êxito. O presidente João Figueiredo na época apresentou suas razões para não perdoar os terroristas. O autor Ricardo Westin informa que, segundo o presidente Figueiredo, os crimes cometidos pelos terroristas não tinha caráter político, mas sim contra a humanidade, repellido pela comunidade universal.<sup>24</sup>

O segundo problema encontrado pelos membros do MDB, que também tentaram excluir, era o perdão dado aos militares que cometeram atrocidades durante o regime, em nome do Estado. Afirmaram que “a lei lhes deu a segurança de que jamais seriam punidos, e mais do que isso, nunca se quer se sentariam no banco dos réus”.<sup>25</sup>

Westin menciona um dos dizeres do senador Leite Chaves a respeito do amparo aos militares, no qual dizia que:

Que moral tem o governo que exclui uns sob a alegação de terrorismo, mas que nem sequer submete os torturadores a processo? Estes, sim, jamais serão merecedores da piedade humana, porque, como se sabe, não atuam por valores relevantes, mas sim por servilismo ou para satisfazer instintos.<sup>26</sup>

Apesar das discussões mencionadas, o projeto de lei teve como relator o deputado Ernani Satyro, no qual rejeitou todas as emendas apresentadas que tentou incluir os terroristas na Lei da Anistia, bem como, pôs fim a qualquer tentativa de não conceder o indulto aos militares do regime militar. Após, senadores e deputados se reuniram na Câmara para votação do projeto de lei, no qual foi aprovada nos moldes do governo e, dias depois o presidente João Baptista Figueiredo sancionou a Lei da Anistia.

O autor Marcus Cabral menciona que a Lei nº 6.683/1979 não foi resultado da luta pela anistia que a sociedade travou. Sendo claro que se tratou de uma imposição do regime e as interpretações que os votos dos Ministros do STF

---

<sup>23</sup> WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>24</sup> WESTIN, *loc. cit.*

<sup>25</sup> WESTIN, *loc. cit.*

<sup>26</sup> WESTIN, *loc. cit.*

procuraram dar ao período acabam por desconsiderar todas as pretensões em jogo naquele momento.<sup>27</sup>

Nesse sentido, mesmo naquela época, percebe-se que havia um questionamento dentro das áreas governamentais a respeito do indulto recebido pelos militares, pois mesmo depois de várias torturas, muitas mortes e genocídios, pessoas saíram impunes de seus atos em nome do Estado. Essas pessoas sempre seriam acobertadas pelo governo, pois, nunca seriam julgadas pelas ações praticadas durante o regime, mesmo que isso fosse crime de lesa-humanidade, crimes que feriam completamente os direitos humanos.

### 3.1 CONSTITUCIONALIDADE X CONVENCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA

Antes de analisar a constitucionalidade ou a convencionalidade da Lei da Anistia, devem-se saber primeiramente quais seus significados e suas finalidades. De acordo com o autor Rodrigo Padilha, “toda a norma jurídica deve encontrar seu fundamento de validade (direto ou indireto) na Constituição da República, que se encontra no topo do sistema normativo pátrio”<sup>28</sup>, ou seja, qualquer norma que for criada deve estar respaldada na Constituição Federal, não podendo desrespeitá-la. Dessa forma, para que não haja invalidade da lei, ela é submetida ao controle de constitucionalidade.

Contudo, temos também outra modalidade de controle, conhecido como controle de convencionalidade. O autor Valério de Oliveira Mazzuoli menciona que, a Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados, passam a ter um *status* equivalente às emendas constitucionais. Dessa forma, quando há a criação de uma lei que afronta um dos tratados de Direitos Humanos, do qual o Estado brasileiro faz parte, a referida lei é submetida ao controle de convencionalidade<sup>29</sup>.

Sendo assim, o controle de constitucionalidade não é utilizado para analisar tratados internacionais, mesmo que estes equivalem às emendas constitucionais, pois, tal função fica a critério do controle de convencionalidade.

---

<sup>27</sup> CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A Lei da Anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Habitus, 2018, p. 58.

<sup>28</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 123.

<sup>29</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 106.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, tem natureza democrática, pois, após o regime militar, ela foi criada com o intuito de restabelecer a democracia. Em seu art. 5º, inciso III é informado que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;<sup>30</sup>

O referido artigo garante a qualquer brasileiro ou estrangeiro os direitos fundamentais de qualquer ser humano, não devendo haver distinção de qualquer natureza, inclusive por questões políticas. Já o inciso III, deixa claro que ninguém pode ser torturado ou receber qualquer tratamento desumano, o que nos faz questionar a validade da Lei da Anistia até os dias atuais.

O Pacto San José da Costa Rica, em seu art. 4º, 1, informa que toda a pessoa tem o direito de que se respeite a vida. Esse direito deve ser protegido por lei e, em geral, desde começo da concepção. Ninguém pode ser privado da sua vida arbitrariamente. Ainda, na mesma norma, seu art. 5º, 2, informa que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.<sup>31</sup>

Ou seja, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Pacto San José da Costa Rica garantem o direito a integridade, o direito a vida e dignidade da pessoa humana, no qual devem ser resguardados e respeitados pelo Estado.

A Lei da Anistia foi elaborada com o intuito de perdoar aqueles que haviam cometidos crimes de tortura e totalmente desumanos contra quaisquer pessoas da oposição na época da ditadura. Todos aqueles que eram contra o regime ditatorial, que tinham ideologias diferentes dos políticos, que queriam um país democrático, ou que apenas lutavam por seus ideais, afrontando os atos do governo, eram perseguidos, torturado, assassinados, exilados; e todos aqueles que praticaram tais crimes, como forma de justiça e de garantir a doutrina imposta pelo Estado, foram

---

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>31</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 31 jan. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/TOC.Port.htm>. Acesso em: 04 jul. 2020.



anistiados de qualquer violação, pois, suas ações foram cometidas por motivações políticas, o que leva a crer que todos os militares que praticaram tais delitos foram beneficiados e nunca serão punidos por seus atos, enquanto houver a vigência da Lei.

Dessa forma, diante da violação dos direitos fundamentais, a Lei da Anistia deve ser revista e seus efeitos devem ser considerados inválidos. Apesar da Lei da Anistia está em desacordo quanto aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tal norma foi criada antes da Constituição de 1988, sendo assim, ela não está sujeita ao controle de constitucionalidade.

Todavia, ainda que o Estado brasileiro tenha assinado os tratados internacionais de Direitos Humanos depois da criação da Lei da Anistia, seus efeitos permaneceram ao longo dos anos, o que configura a submissão da Lei ao controle de convencionalidade.

A chacina ocorrida contra os guerrilheiros do Araguaia é um fato no qual demonstra que houve violação aos direitos e garantias previstas em Constituição, como também, violou os tratados internacionais de Direitos Humanos. Como já mencionado, todas as pessoas que estavam próximo ao Rio Araguaia entre os anos de 1972 a 1975 foram mortas pelos militares do governo do então, presidente Médici. E por causa da vigência da Lei da Anistia, nenhum militar foi processado e julgado por tais mortes.

De acordo com uma notícia publicada no jornal El País, escrita por Rodolfo Borges, um memorando datado em 11 de abril de 1974, fornecido pela CIA, informa que o presidente Ernesto Geisel sabia e continuou autorizando a execução de pessoas da oposição no regime militar.<sup>32</sup>

Em síntese, a notícia mencionava que o general Milton, em reunião com algumas pessoas, entre elas João Baptista Figueiredo e Ernesto Geisel, descreveu que “o Brasil não pode ignorar a ameaça subversiva e terrorista, e afirmou que métodos extralegais deveriam continuar a ser empregados contra subversivos perigosos”. O general ainda continua dizendo que “cerca de 104 pessoas, nessa

---

<sup>32</sup> BORGES, Rodolfo. **Documento da CIA relata que cúpula do Governo militar brasileiro autorizou execuções.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675\\_975787.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675_975787.html). Acesso em: 27 mar. 2020.

categoria, haviam sido executadas sumariamente pelo CIE durante o último ano, ou pouco mais de um ano”.<sup>33</sup>

O presidente Geisel, apesar de ter visto a seriedade dos fatos e os aspectos prejudiciais dessa política, no dia seguinte após a reunião, relatou que “a política deveria continuar, mas que extremo cuidado deveria ser tomado para assegurar que apenas subversivos perigosos fossem executados”.<sup>34</sup>

Diante disso, percebe-se que o Estado, com a criação da lei, agiu exclusivamente em benefício próprio. O presidente Ernesto Geisel autorizava as execuções e quem coordenava a atuação do Centro de Inteligência do Exército (CIE), a fim de assegurar as execuções, era então o general João Baptista Figueiredo, que depois de Ernesto Geisel, assumiu a presidência do país e sancionou a questionada Lei nº 6.638/79, conhecida como Lei da Anistia.

Nesse sentido, a Lei da Anistia é contraditória aos atos realizados por detrás dela; o que aconteceu durante a ditadura, inclusive com os guerrilheiros do Araguaia, foram situações desumanas e degradantes. Inúmeras pessoas morreram na Guerrilha a mando do Estado, que sequer teve pessoas que foram julgadas, por causa da vigência da Lei.

Portando, a revisão da Lei da Anistia se faz necessária, para que os atos cometidos durante aquele período sejam revistos e considerados nulos, eis que houve grande violação aos direitos fundamentais de todo cidadão.

#### **4 COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Após a Segunda Guerra Mundial, a discussão sobre os direitos humanos permeava sobre o mundo. As organizações juntamente com as nações, passaram a buscar meios de evitar conflitos, utilizando-se da nomenclatura “direitos humanos”. Diante disso, a pessoa humana deixou de ser um objeto e passou a ser princípio. Sua vida, sua história, seu corpo passaram a ser valorizados e reconhecidos pelas nações, a fim de evitar que houvesse soberania entre uns e outros. A partir disso, a

---

<sup>33</sup> BORGES, Rodolfo. **Documento da CIA relata que cúpula do Governo militar brasileiro autorizou execuções.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675\\_975787.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675_975787.html). Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>34</sup> BORGES, *loc. cit.*

preocupação com a vida começou a ser pauta de conferências e organizações e a violação de tal princípio passou a ser punido.

No continente americano não foi diferente. Em 1969, em San José da Costa Rica aconteceu a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Nela, os Estados membros estabeleceram as diretrizes da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Participavam dessa Conferência, 25 nações americanas, dentre elas o Brasil.<sup>35</sup>

Com o intuito de resguardar o direito do homem, a Convenção criou dois órgãos para investigar as violações aos direitos humanos, sendo eles: a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) passou a ser utilizada logo após sua criação. Ela é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), incumbido de promover a proteção dos direitos humanos no continente americano.

A CIDH tem como função promover a defesa dos direitos humanos e para realizar tal atividade, ela tem como base três pilares: o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membro e a atenção a linhas temáticas prioritárias<sup>36</sup>. Com isso, a Comissão julga fundamental dar atenção à população, comunidades e grupos que historicamente são submetidos à discriminação. Estabelecendo que a norma deva agir de maneira mais favorável ao ser humano.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, passou a vigor em 22 de maio de 1979, quando os Estados que faziam parte da Convenção, realizaram uma reunião e elegeram os primeiros juízes que compuseram a CorteIDH.<sup>37</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a ter competência para conhecer qualquer caso que viole as condições estabelecidas pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, ou seja, se um dos Estados-membros violar

---

<sup>35</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 08 maio 2020.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 08 maio 2020.

<sup>37</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 08 maio 2020.

algum direito ou liberdade protegido pela Convenção, pode ser processado e julgado pelo tribunal.

Vale ressaltar que nenhuma entidade, órgão, grupos, pessoas que não seja o Estado, não possuem capacidade para litigar casos na Corte. Para isso, eles podem recorrer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e ela poderá levar tais assuntos para o tribunal de direitos humanos.

A Corte é composta de sete juízes, que devem ser naturais dos Estados-membros da OEA, eleitos entre juristas de elevada autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos e que tenham as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais conforme da lei do país do qual seja nacional ou do Estado que lhe proponha candidatura<sup>38</sup>.

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos visa à defesa e a guarda da proteção aos direitos da pessoa humana. Caso seja violado por algum Estado-membro, a Corte pode julgá-lo e condená-lo por violação aos dispositivos estabelecido em Convenção, sendo o Estado responsabilizado pela violação causada.

#### 4.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO

Como já exposto, a Guerrilha do Araguaia foi um movimento de guerrilheiros que atuou na época ditatorial. Entre os anos de 1972 a 1975, o Estado ao descobrir que os guerrilheiros encontravam-se as margens do Rio Araguaia, mandou executar todas as pessoas lá estavam.

Apesar do massacre ocorrido, nenhuma pessoa que participou da chacina foi interrogada, processada e muito menos julgada, pois, o Estado anistiou os crimes cometidos na época ditatorial, por conta da criação da Lei da Anistia.

Com o silêncio do governo e a vigência da Lei da Anistia, os familiares que perderam parentes no Araguaia, naquele período não tinham a quem recorrer, nem mesmo aos partidos que era oposição na ditadura. Com isso esses familiares, no final da década de 1970, tomaram conhecimento da existência da SIDH – Sistema

---

<sup>38</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 08 maio 2020.

Interamericano dos Direitos Humanos, por meio de documentos e denúncias do exterior. Todavia, essas informações não eram suficientes para ativar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>39</sup>

Após isso, por meio do Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina (CBS), os familiares começaram a ter contato com os exilados, refugiados, perseguidos políticos latino-americanos no Brasil. Com essa aproximação, os familiares conseguiram informações sobre a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) e junto a isso estabeleceram vínculo com a Federação Latino-americana de Associação aos Familiares de Detidos Desaparecidos (FEDEFAM), que foi fundamental para aprimorar as discussões de direitos humanos e apresentar a importância da SIDH<sup>40</sup>.

Todavia, o acesso a SIDH não era algo fácil, devido à falta de esgotamento de recursos jurisdicionais. Em 1982, 22 familiares dos membros da Guerrilha do Araguaia apresentou uma ação contra o Estado, na qual pedia a localização dos corpos dos guerrilheiros, a explicação de como ocorreu às mortes e as informações que estavam em posse das Forças Armadas. Todavia, o processo não prosperava e o Estado estava sempre tentando o arquivamento dos documentos, o que não gerava expectativa sobre a SIDH<sup>41</sup>.

Entretanto, em 1995 houve um curso em Brasília sobre o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, no qual explicava sobre o acesso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, em 28 de julho de 1995, foi enviada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a petição sobre a Guerrilha do Araguaia<sup>42</sup>. De acordo com o autor Bruno Boti Bernardi, os peticionários solicitaram à Comissão:

[...] que ordene ao Estado do Brasil que investigue por completo a responsabilidade do governo brasileiro, seus agentes e outros nas mortes dos desaparecidos na Guerra do Araguaia, a entregar toda e qualquer informação relativa à campanha e a fornecer aos peticionários as informações completas sobre o óbito de seus familiares e o paradeiro de seus corpos para que estes recebam o devido sepultamento<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> BERNARDI, Bruno Bodi. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia**: impactos no Brasil. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1). Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>40</sup> BERNARDI, *loc. cit.*

<sup>41</sup> BERNARDI, *loc. cit.*

<sup>42</sup> BERNARDI, *loc. cit.*

<sup>43</sup> CEJIL; HRWA, 1995 *apud* BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia**: impactos no Brasil. Disponível em:

Após o recebimento da petição e várias trocas de informações entre o Estado e os peticionários, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos informou em um relatório que o Estado brasileiro foi responsável pelo o desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), ou seja, dos guerrilheiros do Araguaia e dos que lá se encontravam, violando assim os dispositivos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Veja-se:

[...] que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e foi responsável pelo desaparecimento dos membros do PCdoB e dos camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso a CIDH conclui[u] que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por esses desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informações sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiam indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decidiu que não era necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção visto que a mesma estava subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.<sup>44</sup>

Além disso, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro adotasse todas as medidas cabíveis para que a Lei da Anistia não continuasse sendo obstáculo para cometimento de crimes penais que violassem os direitos humano; que o Estado identificasse os responsáveis pelo desaparecimento das vítimas da Guerrilha do Araguaia, através de uma investigação judicial; para que o Estado realizasse todas as ações necessárias a fim de publicar todos os documentos relacionados à Guerrilha do Araguaia, bem como, colaborasse com recursos financeiros e logística, na busca dos corpos e sepultura das vítimas da Guerrilha do Araguaia, cujos corpos não foram encontrados; conceder uma reparação as famílias dos desaparecidos; implementar programa de direitos humanos dentro das Forças Armadas, e por fim, tipificar no ordenamento interno, o crime de desaparecimento forçado.

---

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1). Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>44</sup> WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; OTTONI, Daniel Niemann. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a condenação brasileira no Caso Júlia Gomes Lund**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7419ae04f248e51>. Acesso em: 09 maio 2020.

Ou seja, antes mesmo de encaminhar o processo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a própria Comissão solicitou medidas ao Estado brasileiro, que não foram cumpridas. O Estado ficou solicitando prazo à Comissão, que diante da protelação deste, encaminhou o processo à Corte a fim de que fosse julgado pelo descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica.

#### 4.2 O JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Como explanado acima, o Estado brasileiro foi notificado diversas vezes para dar cumprimento às medidas solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, apesar de não cumprir com as medidas, ficou protelando o processo e principalmente, não negou nenhuma das acusações feitas pela Comissão.

O processo foi proposto pela Comissão, tendo em vista, o descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica, bem como apurar, o desaparecimento dos integrantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e dos camponeses que se encontravam próximos ao Rio Araguaia, fato este ocorridos entre os anos de 1972 e 1975. Também, a demanda tinha o intuito de questionar a validade da Lei da Anistia, eis que impedia o julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos ocorridos.

De acordo com os autores Bruno Wanderley Júnior e Daniel Niemann Ottoni, em 14 de maio de 1996, os familiares de Maria Lucia Petit da Silva encontraram seus restos mortais, todavia não obtiveram informações dos fatos de sua morte<sup>45</sup>.

Justamente por ausência de informações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou a Corte que o Estado brasileiro tomasse as ações necessárias para modificar sua legislação, a fim de tornar público os documentos oficiais dos militares que se encontram sob segredo do Estado. Outra solicitação foi para que o Estado brasileiro realizasse as buscas dos corpos das vítimas, bem como, prestasse auxílio financeiro para tal ato<sup>46</sup>.

Junto aos pedidos, requereu reparação financeira aos familiares a título de indenização por parte do Estado, tanto em tratamento físico quanto em psicológico.

---

<sup>45</sup> WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; OTTONI, Daniel Niemann. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a condenação brasileira no Caso Júlia Gomes Lund**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7419ae04f248e51>. Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>46</sup> WANDERLEY JÚNIOR; OTTONI, *loc. cit.*

A Comissão requereu também que fosse realizado um curso de direitos humanos nas Forças Armadas. Por fim, que o Estado brasileiro tipificasse o crime de desaparecimento forçado em seu ordenamento jurídico<sup>47</sup>.

Após 15 anos de processo em andamento, a ação resultou em condenação por unanimidade. Na sentença, o Estado brasileiro foi condenado por:

[...] Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção, a saber:

- a) **desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas** – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211, todos da Convenção);
- b) **aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- c) **ineficácia das ações judiciais não penais** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- d) **falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada** – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e
- e) **falta de acesso à justiça, à verdade e à informação** – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis<sup>48</sup>. [...] – grifo no original.

A sentença emitida pelo tribunal de Direitos Humanos não só condenou o Estado brasileiro pelos seus atos, mas determinou que ele empreendesse esforços a fim de que ocorra uma investigação minuciosa quanto aos fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia. As investigações devem conter todo aparato logístico e científico para a coleta de evidências e os familiares devem participar de todo processo de investigação.

<sup>47</sup> WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; OTTONI, Daniel Niemann. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a condenação brasileira no Caso Júlia Gomes Lund**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7419ae04f248e51>. Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>48</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 09 maio 2020.



Além disso, determinou que o Estado brasileiro devesse informar quais são os autores do delito, sejam eles quem praticou e quem mandou, e os mesmos devem ser processados e condenados, não podendo eles fazer uso de nada que os isente da responsabilidade, sejam elas: a Lei da Anistia, a prescrição, a irretroatividade penal, a coisa julgada, ou qualquer forma semelhante de isenção dos atos cometidos<sup>49</sup>. Ou seja, o Estado brasileiro está obrigado a entregar informações e dados das pessoas que praticaram delitos contra os guerrilheiros, bem como, dos camponeses que estavam às margens do Rio Araguaia, a fim de que sejam processados e julgados pelo tribunal brasileiro, sem qualquer isenção de seus delitos. E ainda, devem condená-los, sem qualquer benefício de perdão.

A sentença também aduziu sobre a responsabilidade do Estado quanto à identificação do local onde os corpos se encontram, para que seus restos mortais sejam entregues aos seus familiares, bem como, quanto ao pagamento de tratamento psicológico ou psiquiátrico aos familiares dos desaparecidos.

A decisão determinou que o Estado publicasse em Diário Oficial a referida sentença, tal como que o Estado reconheça sua responsabilidade publicamente, com divulgação nacional.

Por fim, determinou que o Estado realizasse curso de direitos humanos nas Forças Armadas e, junto a isso efetue modificações necessárias para que o crime de desaparecimento forçado seja tipificado no ordenamento jurídico.

Os autores Bruno Wanderley Júnior e Daniel Niemann Ottoni informam que, o Estado brasileiro foi condenado a pagar, dentro do período de um ano, US\$ 3.000,00 (três mil dólares) a título de danos materiais em relação aos gastos médicos que os familiares tiveram; também ao pagamento de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) para cada familiar direto dos desaparecidos na Guerrilha e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) para cada familiar indireto<sup>50</sup>.

Ao final, o Estado foi condenado a publicar uma convocatória em um jornal de grande circulação nacional, juntamente com outro jornal de circulação próximo a região do Araguaia, para que os familiares das pessoas envolvidas apresentassem provas suficientes para considerá-las vítimas<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; OTTONI, Daniel Niemann. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a condenação brasileira no Caso Júlia Gomes Lund**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7419ae04f248e51>. Acesso em: 09 maio 2020.

<sup>50</sup> WANDERLEY JÚNIOR; OTTONI, *loc. cit.*

<sup>51</sup> WANDERLEY JÚNIOR; OTTONI, *loc. cit.*

A sentença dada pela Corte, não só foi uma condenação ao Estado, foi uma vitória para as famílias das vítimas, pois, após anos na luta pela procura dos corpos, a vitória chegou. Apesar de o Estado ter sido omissivo quanto aos pedidos feitos na década de 90, agora ele está obrigado a cumprir bem mais daquilo que lhe foi pedido. O Estado brasileiro precisa reconhecer publicamente que agiu em benefício próprio quando criou a Lei da Anistia e, mais ainda que não prestou o auxílio necessário as famílias naquele período. Apesar do retorno a democracia, o Estado ignorou os direitos humanos, inclusive suas vítimas e seus cidadãos, sendo negligente quanto as suas atitudes, seus deveres com seu povo.

## **5 O JULGAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

De acordo com os relatos acima, sabe-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros, conhecido com Guerrilha do Araguaia. Entretanto, pouco antes dessa condenação, houve a interposição de um ADPF 153/2010 a respeito do mesmo assunto no Supremo Tribunal Federal.

Em 2010, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, no qual solicitava uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a fim de que o Supremo Tribunal Federal (STF) anulasse o perdão concedido aos representantes do Estado na época do regime militar, tendo em vista os crimes praticados naquele período. A Ordem dos Advogados do Brasil, afirmava que seria ilegítimo conceder a anistia aos agentes do Estado, pois, estes não teriam cometido crimes políticos e sim crimes comuns, questionando assim o art. 1º e os §§ 1º e 2º, da Lei da Anistia.<sup>52</sup>

Todavia, o caso foi julgado improcedente por sete (7) votos a dois (2). O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, no qual era relator do processo. Em seu voto, o ministro relatou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles

---

<sup>52</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654&prclID=2644116#>. Acesso em: 15 jun. 2020.

que cometeram crimes políticos e conexos a eles entre 1961 a 1979<sup>53</sup>. Junto ao ministro Eros Grau, votaram da mesma forma as ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Apenas votaram defendendo a revisão da Lei da Anistia, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, sob o argumento de que certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com a qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão<sup>54</sup>.

Ainda sobre os votos, em seu parecer, o ministro Cezar Peluso, afirmou que a ADPF questionava a compatibilidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei da Anistia, perante a Constituição Federal de 1988, mas informou que a anistia concedida aos crimes políticos é sim, estendida aos crimes considerados conexos, como mencionado na Lei. O ministro ainda continuou, afirmando que a Lei da Anistia possui sentindo amplo e de generosidade, e não de caráter restrito; que a norma não ofende o princípio da igualdade, eis que abrange tanto os crimes cometidos contra os opositores, quanto os cometidos pelos próprios opositores. Prosseguiu dizendo que, a Lei da Anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política, para naquele momento, celebrá-lo. Também afirmou que o caso não se tratava de auto anistia, pois a lei foi fruto de um acordo feito no Legislativo.<sup>55</sup>

Por fim, o ministro terminou dizendo que a demanda da OAB era imprópria e estéril, pois mesmo se a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão prática, pois todas as ações cíveis e criminais estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a Lei. Dessa forma, com o insucesso da ADPF, a Lei da Anistia permaneceu intocável, sem ser alterada ou revisada.

Todavia, em dezembro do mesmo ano, a Corte Interamericana proferiu uma sentença, condenando o Brasil no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), pelo desaparecimento de cerca de 62 pessoas, ocorridas nos anos de 1972 e 1975. Ocorre que, o Brasil não cumpriu integralmente a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal afirma que a Lei da Anistia está de acordo com a Constituição de 1988, porém, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos,

---

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é contra revisão é contra a revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**. 29 abr. 2010. Acesso em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhada.asp?idConteudo=125515#:~:text=Porque%20s%C3%B3%20uma%20sociedade%20que,rejeitou%20o%20pedido%20da%20Ordem>. Acesso em 15 jun. 2020.

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *loc. cit.*

<sup>55</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *loc. cit.*

afirma que a Lei da Anistia é incompatível com os preceitos estabelecidos em convenção.

Dessa forma, há um caso de controle de convencionalidade no ordenamento jurídico, pois, é por meio deste controle que é feita a análise de uma norma, para avaliar se ela está em comum acordo com um tratado internacional sobre Direitos Humanos<sup>56</sup>. Desse modo, Luciano Meneguetti Pereira e Thalita Elienai Trindade Rovere aludem que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a inconstitucionalidade superveniente, o que torna impossível a ação do controle concentrado de constitucionalidade as leis anteriores à Constituição de 1988, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.<sup>57</sup>

Há situações em que um ato pode ser válido do ponto de vista constitucional e inválido do ponto de vista convencional, ou vice-versa. Nas palavras do autor Walter Claudius Rothenburg “uma lei contrária a um tratado não é por isso contrária à Constituição” e é o que ocorre com a Lei da Anistia.<sup>58</sup>

Contudo, apesar das afirmações do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei da Anistia, sabe-se que esta carece de ser revista e de seus efeitos serem declarados inválidos. Os votos dos ministros são baseados em fatos e motivações históricas. Dizer que a lei foi criada como um acordo para ambos os lados a fim de sair do regime ditatorial, é um tanto incontroverso. A população da época não participou da votação; ninguém que perdeu um familiar para as ações extremas do Estado se manifestou contra ou a favor da Lei da Anistia, não houve acordo entre Estado e Povo, houve apenas resguardo de interesses próprios.

Entre os países latino-americanos, o Brasil foi e ainda é atualmente, o único país sul-americano que deixou de investigar, julgar e punir aos responsáveis pelos crimes cometidos, considerados de lesa-humanidade, ocorridos durante a ditadura. Tal postura caracteriza-se pela violação das obrigações assumidas perante a Convenção Americana e tratados de direitos humanos frente à Organização dos

---

<sup>56</sup> LAZARI, Rafael de. **Entenda o controle de convencionalidade**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/entenda-o-controle-de-convencionalidade#:~:text=%E2%80%9CA%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20que%20no,Tratado%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Humanos.%E2%80%9D>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>57</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti; ROVERE, Thalita Elienai Trindade. **A (in) constitucionalidade da Lei da Anistia**. Disponível em: <http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2013/downloads/Artigo10.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>58</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449/20206>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Estados Americanos e os objetivos centrais da Organização das Nações Unidas, por um sistema internacional de defesa dos direitos humanos, o Brasil feriu os princípios da Justiça de Transição.<sup>59</sup>

No caso da Lei da Anistia há parâmetros internacionais que questionavam sua validade. O autor Walter Claudius Rothenburg, que cita um dos princípios de Direito Internacional reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, no qual afirma que “o fato do Direito Interno não impor uma punição a um ato que constitui um crime segundo o Direito Internacional não exime a pessoa que cometeu o ato da responsabilidade perante o Direito Internacional”.<sup>60</sup>

E complementa Walter Rothenburg ao afirmar que a Lei da Anistia não se sustenta por um vício material e por um vício de origem. O vício material refere-se ao conteúdo, ou seja, houve grandes violações a direitos fundamentais que se caracterizam como crimes contra humanidade, não sendo passíveis de anistia. Quanto ao vício de origem, falta legitimidade subjetiva, eis que ainda que sejam tidos por políticos, tais atos não podem ser anistiados por uma legislação, cujos autores e intérpretes oficiais não tinham competência validamente outorgada para editá-la e aplicá-la.<sup>61</sup>

Nesse caso, a vigência da Lei da Anistia é um ato totalmente reprovável, pois ela não dá abertura para realizar o devido processo legal, nem sequer realizar as investigações necessárias, eis que protege os indivíduos do Estado, fazendo com que a impunidade continue.

De acordo com a autora Flávia Piovesan, quando o Brasil aderiu aos tratados internacionais, ele assumiu a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situação de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. O Estado aceita que essas obrigações sejam fiscalizadas pela comunidade internacional.<sup>62</sup>

Em dado momento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as normas internacionais que serviriam de parâmetro interno para o contraste da Lei da Anistia

---

<sup>59</sup> GABRIELE, Maurício. **A Lei de Anistia e o Caso Araguaia**: entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adfe565bb7839b83>>. Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>60</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449/2026>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 697.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 414.

são posteriores e não vigoravam no Brasil na época. Segundo o Ministro Cezar Peluso, “àquela época, não havia, como hoje há, nenhum obstáculo de ordem constitucional nem legal para que o legislador estendesse a anistia aos crimes de qualquer natureza”.<sup>63</sup>

O Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos após 1988, ou seja, após os fatos ocorridos. Sob esse argumento, o STF afirma que a Corte não deveria apreciar fatos que ocorreram antes de seu reconhecimento. Entretanto, isso não impede a Corte de analisar as questões mencionadas. Walter Rothenburg é bem explicativo quando afirma que, se a Corte não tem competência para investigar fatos do período ditatorial, cabe a ela julgar aquilo que se fez ou deixou de fazer até o momento presente, principalmente quanto aos crimes que são imprescritíveis. Ele ainda continua, afirmando que:

O caráter permanente de alguns crimes então praticados (como ocultação de corpos) e a omissão do Estado em investigar e punir tais atrocidades são condutas presentes, cuja atualidade autoriza a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>64</sup>

Com a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que teve que controlar a convencionalidade da Lei da Anistia, que não foi realizada pelo Estado brasileiro, a referida norma perdeu sua validade jurídica. De acordo com o autor Valério de Oliveira Mazzuoli, a consequência prática da decisão internacional quanto a Lei da Anistia é que ela deixou de ter valor jurídico. Ou seja, não poderá o Estado impedir a apuração dos referidos crimes cometidos pelos agentes ditadores, ou por quem agiu em nome da ditadura, devendo eliminar todos os obstáculos jurídicos que durante anos impediram as vítimas do acesso à informação, a verdade a justiça.<sup>65</sup>

A Constituição Federal prevê que um dos princípios fundamentais de todo ser humano é a dignidade da pessoa humana, ou seja, todo ser humano tem direito de viver uma vida digna, de respeito, tem direito de ter seus valores e seus bens

---

<sup>63</sup> PELUZO, Cezar. **Ministro Magistrado**: decisões de Cezar Peluso no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=hYVnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>64</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449/20206>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>65</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 172.

tutelados pelo Estado. O Supremo Tribunal Federal é um órgão que deve resguardar esse princípio, a fim de que qualquer ser humano não passe por nenhuma violação aos seus direitos. A autora Flávia Piovesan, em seu livro, demonstra a linha de posicionamento que o STF segue a respeito da dignidade da pessoa humana, ao qual afirma que:

[...] a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta entre nós, a ordem republicana democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.<sup>66</sup>

Dessa forma, verifica-se que o órgão que deve resguardar os direitos fundamentais, inclusive a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, está evitando revisar uma lei por benefícios próprios, justificando que tal norma foi criada sobre um marco histórico, não podendo ser revisada ou alterada.

Analisando toda a época histórica, todos os crimes cometidos, a omissão do Estado durante anos e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebe-se que o Estado Brasileiro deve cumprir a sentença prolatada pela CortelDH, inclusive quanto à convencionalidade da Lei da Anistia, pois além dela ser intocável, ela um empecilho quanto ao julgamento dos agentes do Estado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Anistia foi criada com a função de perdoar os crimes cometidos durante a época ditatorial. Além disso, foi um grande marco para a justiça em transição, eis que o Estado estava saindo de um período de imposição e entrando no período democrático.

Apesar de ter sido uma Lei de transição histórica, a Lei da Anistia não é recepcionada pelos princípios e valores assegurados pela Constituição Federal de 1988, mesmo que esta tenha sido criada após a promulgação da Lei da Anistia. A Constituição Federal assegura em seu ordenamento, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a informação, além disso, ela proíbe o uso de tortura e maus tratos às pessoas. Por tais garantias, a Lei da Anistia não pode ser

---

<sup>66</sup> PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Impactos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 63.

considerada compatível com a Constituição, eis que a referida lei violou todos esses valores jurídicos ao longo do tempo por causa de sua vigência.

Ao passo que a Lei da Anistia continua vigente, seus efeitos permanecem no tempo, fazendo com que a impunidade prevaleça cada vez mais.

Além da incompatibilidade da Lei da Anistia com a Constituição Federal, a lei também é conflitante com os tratados e convenções internacionais, pois, quando o Estado brasileiro adotou em seu ordenamento jurídico os tratados e as convenções de Direitos Humanos, ele disse sim aos seus princípios e as suas normas.

Quando a Corte Interamericana dos Direitos Humanos sentenciou o Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia, ela não só corrigiu a omissão estatal do Brasil, como também trouxe as famílias das vítimas à vitória de uma guerra que durou mais de 10 anos. A CorteIDH garantiu o acesso à justiça, garantiu a dignidade da pessoa humana, garantiu o acesso a informação e responsabilizou o Estado de suas falhas e omissões.

Ademais, ela invalidou a Lei da Anistia perante o ordenamento internacional, fazendo com que a Lei perdesse seu valor jurídico, impondo ao Estado brasileiro que a revise e julgue os autores dos crimes praticados contra os guerrilheiros e camponeses que estavam às margens do Rio Araguaia. Diante disso, a Lei da Anistia se tornou inconveniente perante os tratados, devendo ela ser retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa decisão não pode ser considerada só julgamento, ela vem de um marco histórico de muitos anos. A dificuldade do processo, desde o início até a sentença, a persistência dos autores em não cumprir as decisões internacionais do Estado e a invalidade da Lei da Anistia, é um importante marco global no caso da Guerrilha do Araguaia para a luta contra a impunidade.

O caso da Guerrilha do Araguaia é o único do Brasil que foi processado e sentenciado por um tribunal internacional, o que torna um caso representativo não só para o país, mas para os familiares das vítimas que puderam ter seus direitos resguardados novamente na luta pela justiça.

Portanto, apesar de todas as violações ocorridas ao longo desses anos, a Lei da Anistia perdeu seu valor e o caso da Guerrilha do Araguaia não deverá ficar impune por tanto tempo mais, eis que o Estado está obrigado a cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



## REFERÊNCIAS

BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: Memória, esquecimento e Ensino de História na região do conflito. 2016, 158 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) – Universidade Federal de Tocantins, Araguaína. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/398/1/Jos%C3%A9%20Humberto%20Gomes%20Barbosa%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 22, abr. 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000100049#aff1). Acesso em: 09 maio 2020.

BORGES, Rodolfo. Documento da CIA relata que cúpula do Governo militar brasileiro autorizou execuções. **El País Brasil**, São Paulo, 10 maio 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675\\_975787.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/10/politica/1525976675_975787.html). Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A Lei da Anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Habitus, 2018.

CASAGRANDE, Lorenzo Brunelli. **Análise da Sentença do Caso Araguaia frente aos critérios da Justiça de Transição no Brasil**. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 08 maio 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 31 jan. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/TOC.Port.htm>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 09 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 08 maio. 2020.

COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GABRIELE, Maurício. A Lei de Anistia e o Caso Araguaia: entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adfe565bb7839b83>>. Acesso em: 14 set. 2019.

LAZARI, Rafael de. Entenda o controle de convencionalidade. In: **Blog Acontece**. 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/entenda-o-controle-de-convencionalidade#:~:text=%E2%80%9CA%20diferen%C3%A7a%20%C3%A9%20que%20no,Tratado%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Humanos.%E2%80%9D>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. In: **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654&prcID=2644116#>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PELUZO, Cezar. **Ministro Magistrado**: decisões de Cezar Peluso no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=hYVnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; ROVERE, Thalita Elienai Trindade. **A (in)constitucionalidade da Lei da Anistia**. Faculdade Integrada de Três Lagoas, 2013. Disponível em: <http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2013/downloads/Artigo10.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3179, mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21291>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Impactos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. In: **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 9, n. 2, p. 681-706, jul-dez. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449/20206>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SILVA, Daniel Neves. Ditadura Militar. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasil.escola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SOUZA, Isabela. A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil. **Politize**, Joinville, maio. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é contra a Lei da Anistia por sete votos a dois**. 29 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515#:~:text=Porque%20s%C3%B3%20uma%20sociedade%20que,rejeitou%20o%20pedido%20da%20Ordem>. Acesso em: 15 jun. 2020.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; OTTONI, Daniel Niemann. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a condenação brasileira no Caso Júlia Gomes Lund. **Publica Direito**, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7419ae04f248e51>. Acesso em: 09 maio 2020.

WESTIN, Ricardo. Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura. **Senado Notícias**. 05 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 25 mar. 2020.